



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0013017/2021  
Fls: 170

**Processo: 0300013019/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO N° 53268**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 562.779,03**

**RECORRENTE: MEDICAL JOBS COOPERATIVA DE TRABALHO E  
SERVIÇOS LTDA**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto de Infração nº 53267 referente ao não recolhimento de R\$ 263.924,34 a título de ISS na qualidade de contribuinte nos períodos de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro e outubro de 2013.

Irresignada com a cobrança, MEDICAL JOBS COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS LTDA, protocolou impugnação a ela em 22 de dezembro de 2017, aduzindo a ilegitimidade ativa do Município de Niterói, uma vez que a efetiva execução do serviço ocorreria em unidades disponibilizadas pelos clientes em seus municípios.

Em manifestação de fls. 142, a primeira instância proferiu decisão indeferindo a impugnação e mantendo o lançamento, contra a qual se insurgiu a requerente por meio de Recurso Voluntário, protocolado em 21/03/2018, repisando os argumentos da Impugnação.

É o relatório.

O serviço sobre o qual o Auto de Infração que inaugurou a celeuma versa é o de hospitais, clínicas, laboratórios, manicômios, casas de saúde, pronto socorros, ambulatórios e congêneres, previstos no item 4.03 da Lei 2597/08.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0013017/2021  
Fls: 171

**Processo: 0300013019/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

O cerne da questão, e ponto nevrálgico da impugnação ao referido auto, envolve a possibilidade de Niterói tributar essa prestação, ainda que a requerente alegue haver estabelecimento prestador apto a atrair a incidência tributária para Itaboraí ou Rio de Janeiro.

O questionamento refere-se, então, aos limites da competência tributária e a eventual conflito positivo de competência, observado quando Niterói busca tributar um fato gerador entendido pelo contribuinte originariamente como apto a ensejar a tributação em outro Município.

O constituinte delegou ao legislador complementar a resolução dessa questão por meio do art. 146:

*Art. 146. Cabe à lei complementar*

*I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;*

*II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar*

E no caso do Imposto sobre Serviços, essa competência foi exercida por meio da Lei Complementar 116 de 2003, em cujo art. 3º encontra-se a definição do local de prestação do serviço, aspecto espacial do fato gerador do ISS.

Vejamos:

*Art. 3o O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local*

Destarte, optou o legislador complementar, no uso da competência que lhe fora atribuída pelo constituinte, considerar o local do estabelecimento do prestador



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0013017/2021  
Fls: 172

**Processo: 0300013019/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

como local da prestação de serviços, salvo nas excepcionais hipóteses estatuídas pelo legislador dos incisos I a XXV.

Convém ressaltar que o serviço prestado não está entre os excepcionados.

O conceito de estabelecimento prestador previsto vem explicado no art. 4º da referida lei:

*Art. 4o Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.*

Pretende a recorrente relacionar a transferência de pessoal e de equipamentos necessária à prestação do serviço para a qual foi contratada, com a criação de um estabelecimento prestador apto a atrair a competência impositiva para o município onde teria sido estabelecido.

Ora, uma grande parte dos serviços descritos na lista demanda o deslocamento de pessoal e equipamento para que sejam prestados em outro município e isso, por si só, não pode significar que nele tenha sido criado mais um estabelecimento prestador.

Se a atividade material prescrita em lei reclama necessariamente certa estrutura para sua correta prestação, e se o legislador determinou que sua prestação em outro município não deslocaria a competência para cobrar o ISS, deve-se entender que a transferência dessa estrutura apenas para a execução específica de um contrato não pode significar o surgimento de uma unidade econômica ou profissional com autonomia suficiente para representar novo estabelecimento prestador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0013017/2021  
Fls: 173

Processo: 0300013019/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

Não pode o prestador, mediante interpretação ampliativa do art. 4º da lei de regência nacional do ISS esvaziar o conteúdo da norma do art. 3º deslocando a competência impositiva para Itaboraí ou Rio de Janeiro, apenas por ter a prestação do serviço ali ocorrido.

Não é outro o entendimento do STJ:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MENÇÃO GENÉRICA AOS ARTS. 11, 141, 371, 489, 1.022 E 1025 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003 E 165 DO CTN. FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM INATACADOS, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO, ADEMAIS, EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, INCLUSIVE SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NO TOCANTE À SUJEIÇÃO ATIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA REFERENTE AO ISSQN. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.*

*II. Trata-se, na origem, de ação declaratória c/c repetição de indébito, na qual a parte autora, ora agravante, pessoa jurídica dedicada "às atividades de avaliação, desenvolvimento e execução de projetos de engenharia especializada para indústria de exploração de petróleo e gás natural", com estabelecimento filial no Município de Macaé/RJ, em face do qual propôs a ação, pretende seja "i) declarada a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu a justificar os valores que foram recolhidos a título de ISSQN, além de reconhecido os pagamentos a maior e em duplicidade; e ii) por conseguinte, determinada a restituição dos valores indevidamente pagos a este título, respeitado o prazo prescricional".*

*Na sentença o Juízo de 1º Grau julgou improcedente a demanda, o que restou mantido pelo Tribunal de origem. Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados. No Recurso Especial a parte autora apontou contrariedade aos arts. 11, 141, 371, 489, 1.022 e 1025 do CPC/2015, 3º e 4º da Lei Complementar 116/2003 e 165 do CTN, argumentando que, "caso prevaleça o entendimento de que a matéria não está suficientemente prequestionada, o v. acórdão que julgou os Embargos de Declaração (fls.) deverá ser anulado, a fim de que outro*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0013017/2021  
Fls: 174

**Processo: 0300013019/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

*seja proferido, no qual haja a efetiva apreciação dos fundamentos trazidos pela Recorrente, nos termos dos artigos 11, 141, 371, 489, 1.022 e 1025 do CPC/2015 e artigos 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da CFRB/1988", bem como que "o ISSQN, mesmo quando aplicável a regra geral do caput do artigo 3º da LC 116/2003, é devido ao local onde situada a unidade econômica do contribuinte que realizou o serviço, por força do que determina o artigo 4º do mesmo diploma legal".*

*(...)*

*IV. Em relação à alegada violação aos arts. 3º e 4º da Lei Complementar 116/2003 e 165 do CTN, o Recurso Especial é inadmissível, por incidência analógica da Súmula 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"), porquanto restaram inatacados, nas razões recursais, os fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que "o autor sequer alega possuir estabelecimento prestador (sede, filial, agência, etc.) no município onde afirma que o serviço foi efetivamente prestado. O argumento de que pela natureza de suas atividades e pela ausência de manifestação do apelado em sentido contrário à existência de estrutura do apelante no local da prestação do serviço sequer possui fundamento jurídico, pois o ônus da prova cabe a quem alega. Na lição de Cássio Scarpinella Bueno, 'o exame de ambos os incisos do art. 333, quando feito no seu devido contexto, acaba por revelar o que lhes é mais importante e fundamental: o ônus de cada alegação das partes compete a elas próprias: quem alega, tem o ônus de provar o que alegou' (in Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. 3 ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010, p.275)".*

*IV. Ademais, ainda que assim não fosse, a Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, o REsp 1.117.121/SP, acerca da sujeição ativa da relação jurídica tributária referente ao ISSQN, firmou o entendimento de que, "a partir da LC 116/2003, temos as seguintes regras: 1ª) como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas; 2ª) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador. Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal,*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0013017/2021  
Fls: 175

**Processo: 0300013019/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

*escritório de representação); 3ª) nas hipóteses previstas nos incisos [do art. 3º da LC 116/2003] (...), mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção" (STJ, REsp 1.117.121/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/10/2009).*

*V. Também a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.060.210/SC, igualmente sob o rito dos recursos repetitivos, deixou assentado que, após a vigência da LC 116/2003, "existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador no Município onde o serviço é perfectibilizado, ou seja, onde ocorrido o fato gerador tributário, ali deverá ser recolhido o tributo". Concluiu-se que "(...) o sujeito ativo da relação tributária, (...) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional" (STJ, REsp 1.060.210/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/03/2013).*

*VI. Da leitura do acórdão do aludido REsp 1.060.210/SC, conclui-se que, na vigência da Lei Complementar 116/2003, o ISSQN é devido ao Município em que prestado o serviço, desde que haja ali um estabelecimento no qual o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante a denominação de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório ou contato. Esse é o entendimento consolidado, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, no tocante à incidência de ISSQN sobre o serviço de leasing mercantil, o qual, todavia, é extensível aos demais serviços sujeitos à incidência do tributo.*

*VII. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "o simples deslocamento de recursos humanos (mão de obra) e materiais (equipamentos) para a prestação de serviços não impõe sujeição ativa à municipalidade de destino para a cobrança do tributo" (STJ, AgRg no AREsp 299.489/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.298.917/MG, SEGUNDA TURMA, DJe de*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0013017/2021  
Fls: 176

**Processo: 0300013019/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

*06/04/2015; AgRg no REsp 1.498.822/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015.*

*VIII. Na hipótese dos autos, cuidando-se de fato gerador ocorrido na vigência da Lei Complementar 116/2003 e não se tratando de serviços de construção civil ou das exceções previstas nos incisos do art. 3º do referido diploma legal, mostra-se correto o acórdão do Tribunal de origem, que, em consonância com a orientação firmada pelo STJ, inclusive sob o rito dos recursos repetitivos, adotou o critério do local do estabelecimento prestador do serviço, esse definido na própria Lei Complementar (art. 4º).*

*IX. Agravo interno improvido.*

Esse recente acórdão trata de caso similar e determina que o simples deslocamento de recursos humanos (mão de obra) e materiais (equipamentos) para a prestação de serviços no local da execução não impõe sujeição ativa à municipalidade de destino para a cobrança do tributo.

Ou seja, deslocar funcionários e equipamentos para o local da prestação do serviço não criaria um “estabelecimento prestador” nos termos do art. 4º da LC 116, sendo insuficientes para a caracterização de uma unidade profissional ou econômica, permanente ou temporária.

No caso em discussão a prestadora do serviço de serviços fornece pessoal e equipamento suficiente apenas e tão somente para a execução do serviço especificamente contratado, sem autonomia ou poder decisório para contratar pessoal, captar novos clientes, transigir sobre o objeto do contrato, ou nada além de cumprir o determinado em contrato pactuado com a recorrente com sede em Niterói.

Também não merecem prosperar as alegações de que o serviço prestado seria o de simples fornecimento de mão de obra, uma vez que frontalmente

PROCNIT

Processo: 030/0013017/2021

Fls: 177



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

|                                  |
|----------------------------------|
| <b>Processo: 0300013019/2021</b> |
| <b>Data:</b>                     |
| <b>Folhas:</b>                   |
| <b>Rubrica:</b>                  |

dissonantes do plexo de atividades descrito nos contratos de prestação de serviço juntados aos autos e do próprio enquadramento efetuado pelo contribuinte nas notas fiscais emitidas.

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu NÃO PROVIMENTO para manter o Auto de Infração guerreado.

Niterói, 17 de setembro de 2021.

|                                |                               |                           |          |
|--------------------------------|-------------------------------|---------------------------|----------|
| <b>Nº do documento:</b>        | 01013/2021                    | <b>Tipo do documento:</b> | DESPACHO |
| <b>Descrição:</b>              | null                          |                           |          |
| <b>Autor:</b>                  | 2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR |                           |          |
| <b>Data da criação:</b>        | 22/09/2021 15:06:18           |                           |          |
| <b>Código de Autenticação:</b> | 6D81D48EE47CCF0A-4            |                           |          |

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
COISS - COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Ao conselheiro Ermano Santiago, para emitir relatório e voto.

Em 22 de setembro de 2021,

Carlos Mauro Naylor - Presidente do Conselho de Contribuintes

Documento assinado em 22/09/2021 15:06:18 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

**PROCESSO ESPELHO 030/0013017/2021**

EMENTA: Recurso voluntário – Auto de Infração – Falta de recolhimento ISSQN –1ª Instância Julgou Improcedente a Impugnação - Recurso conhecido e desprovido.

Sr. Presidente e demais conselheiros...

Trata-se de recurso voluntário interposto por MEDICAL JOBS COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ. 11.634.852/0001-57 em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente sua impugnação mantendo o Auto de Infração 53268 em razão de falta de recolhimento de ISSQN no período de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro e outubro de 2013.

Em sede de impugnação, o contribuinte afirma que na época dos fatos estava sediada no Município de Niterói, e que celebrou um contrato com a Prefeitura Municipal de Itaboraí, e com a empresa Mastermed Qualidade em Saúde Ocupacional Ltda localizada no Rio de Janeiro, com objeto de apoio necessário aos serviços de saúde e fornecimento de mão de obra especializada na área de saúde, sendo a execução da prestação de serviço no local onde seus clientes tinham unidades médicas. Fundamentado no Art. 3º e 4º da lei complementar 116/03 a impugnante alega que instala um verdadeiro estabelecimento temporário no local em que o serviço é realizado, ou seja no território do município da contratante, Motivo pelo qual argüiu que fosse aplicado o novo entendimento do STJ, que passa a reconhecer que o ISSQN é devido no local em que há Unidade Econômica ou Profissional Constituída pelo Prestador. A impugnante requer o provimento da impugnação para que seja anulado o auto de infração nº 53268, por entender que o município de Niterói não é competente para tributação do ISSQN.

A decisão de primeira instância julgou a impugnação IMPROCEDENTE, aduz que a impugnante não apresentou contestação quanto ao enquadramento dos serviços, e supera a sustentação argüida pelo impugnante, quanto a matéria objeto de controvérsia no presente litígio. Declara que segundo o STJ a interpretação conferida na LC 116/03 é no sentido de que o âmbito de validade territorial da lei municipal compreende a localidade em que estiver configurada uma organização necessária ao exercício da atividade empresarial ou profissional do prestador, e não o simples deslocamento de mão de obra da prestadora para sede da tomadora, ainda que para executar parte dos serviços ou atividades meios. E que no caso do auto houve uma simples contratação dos serviços pela prefeitura de Itaboraí e pela empresa localizada no Rio de Janeiro, não transferindo a competência da cobrança do ISSQN ao município da contratante dos serviços

Devidamente intimado o contribuinte em 01.03.2018-(fls.143), insurgiu com recurso voluntário, mantendo as alegações da impugnação.

A representação Fazendária se manifesta pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário.

**É o relatório.**

#### **DA PRELIMINAR**

O contribuinte foi notificado em 01.03.2018(fl.143) apresentando recurso voluntário em 21.03.2018(fl.145-159) Conforme previsto no art. 7 do Decreto Municipal 10.487/2009, é cabível a interposição de recurso voluntário da decisão de 1ª Instância no prazo de 20 dias. Diante disso, plenamente cabível e tempestiva o presente recurso.

Percebe um equívoco na interpretação do art 4º da LC 116/03 pelo impugnante. **Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência,**

**posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.** O caso em discussão sobre a competência tributária na prestação de serviços em Municípios nos quais não exista um estabelecimento (sede ou filial) formalmente constituída, deverá ser demonstrada a existência de uma unidade econômica, por meio da ocupação de espaço físico, contratação de pessoas no local, certificados, contrato de prestação de serviços ou outras formas que deixem clara a existência da unidade econômica. E no caso do Imposto sobre Serviços, essa competência foi exercida por meio da Lei Complementar 116 de 2003, em cujo art. 3º encontra-se a definição do local de prestação do serviço, aspecto espacial do fato gerador do ISS. **Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local**

Assim sendo a impugnante não demonstrou prova que comprovasse a instalação de uma unidade econômica nos municípios contratantes de seus serviços, e o simples deslocamento de recursos humanos (mão de obra) e materiais (equipamentos) para a prestação de serviços não impõe sujeição ativa à municipalidade de destino para a cobrança do tributo.

Quanto ao pleito de equívoco no enquadramento do serviço prestado, não deve prosperar, pois não condiz a argumentação do contribuinte com o descrito em seus contratos.

**Pelo exposto decido pelo conhecimento do recurso e o seu DESPROVIMENTO.**

Niterói, 18 de Outubro de 2021

**ERMANO TORRES SANTIAGO**

**CONSELHEIRO**



CC, em 27 de outubro de 2021

PROCNIT  
Processo: 030/0013017/2021  
Fls: 183

Documento assinado em 15/11/2021 14:44:16 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

|                                |                                   |                           |          |
|--------------------------------|-----------------------------------|---------------------------|----------|
| <b>Nº do documento:</b>        | 00463/2021                        | <b>Tipo do documento:</b> | DESPACHO |
| <b>Descrição:</b>              | ACÓRDAO DA DECISÃO 2.862/2021     |                           |          |
| <b>Autor:</b>                  | 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE |                           |          |
| <b>Data da criação:</b>        | 07/11/2021 20:25:42               |                           |          |
| <b>Código de Autenticação:</b> | 3E53DFF86E60A397-9                |                           |          |

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1.289º SESSÃO ORDINÁRIA**  
**27/10/2021**

**DATA:**

**Processo nº 030/030.924/2017 (Processo Espelho 030/013.017/2021)**

**RECORRENTE: - MEDICAL JBS COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS LTDA**  
**RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**RELATOR: - ERMANO SANTIAGO**

**DECISÃO:** - Por unanimidade, pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2.862/2021: - “ Recurso voluntário – Auto de Infração – Falta de recolhimento ISSQN –1ª Instância Julgou Improcedente a Impugnação - Recurso conhecido e desprovido".**

CC, 27 de outubro de 2021.

Documento assinado em 15/11/2021 14:44:16 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

|                                |                                   |                           |          |
|--------------------------------|-----------------------------------|---------------------------|----------|
| <b>Nº do documento:</b>        | 00464/2021                        | <b>Tipo do documento:</b> | DESPACHO |
| <b>Descrição:</b>              | OFICIO DA DECISÃO                 |                           |          |
| <b>Autor:</b>                  | 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE |                           |          |
| <b>Data da criação:</b>        | 07/11/2021 20:31:07               |                           |          |
| <b>Código de Autenticação:</b> | EA4BF45B93220911-7                |                           |          |

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO 030/030.924/2017 (ESPELHO 030/013017/2021)**  
**“MEDICAL JOBS COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS LTDA”**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu desprovimento, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC, em 27 de outubro de 2021.

Documento assinado em 15/11/2021 14:44:17 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

|                                |                                   |                           |          |
|--------------------------------|-----------------------------------|---------------------------|----------|
| <b>Nº do documento:</b>        | 00465/2021                        | <b>Tipo do documento:</b> | DESPACHO |
| <b>Descrição:</b>              | A SIL PUBLICAR ACORDAO 2.862/2021 |                           |          |
| <b>Autor:</b>                  | 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE |                           |          |
| <b>Data da criação:</b>        | 07/11/2021 20:33:22               |                           |          |
| <b>Código de Autenticação:</b> | 88974B4DF249E8EF-6                |                           |          |

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À ASSIL.

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2.862/2021: - “ Recurso voluntário – Auto de Infração – Falta de recolhimento ISSQN –1ª Instância Julgou Improcedente a Impugnação - Recurso conhecido e desprovido".**

CC, 27 de outubro de 2021.

Documento assinado em 15/11/2021 14:44:18 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403





ASS

MHSF

Maria Lucia H. S. Farias  
Matricula 239.121-0

Carneiro de Adulto da Quadra "F": 3667 – Josefa Lopes da Silva, 3864 – Dilma Batista dos Reis Faria: (25/03/2019); 4059 – Maria Lili Schneider: (28/03/2019); 3612 – Ira Garcia de Souza, 3573 – Antônio da Silva Martins, 3894 – Hélio Francisco: (30/03/2019).

Cova rasa de Adulto da Quadra "13": 103 – Jormando Barreto da Silva: (26/03/2019); 104 – Francisco Augusto de Amorim Filho, 105 – Moisés dos Santos: (27/03/2019).

Cova rasa de Anjo da Quadra "19": 665 – Bruno Gabriel Assunção Araújo: (26/03/2020).

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER**

**PORTARIA Nº 002/2022**

Art. 1º. Designar os servidores abaixo como Fiscal de Contrato do Projeto Niterói Esporte e Cidadania-NEC, conforme processo administrativo nº 230000085/2019.

- Robert Voss – matricula nº 1240636-7

- Salete Peres de Faria – matricula nº 2460

**EXTRATO**

ADITIVO 001/2021 ao Termo de Convênio nº 001/2020 - que entre si fazem o MUNICÍPIO DE NITERÓI, por meio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SMEL, e do outro lado UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE e FUNDAÇÃO EUCLIDES DA CUNHA, no valor de R\$ 24.800,00 (Vinte e quatro mil e oitocentos reais), que obedece ao Aditivo 001/2021 ao Termo de Convênio nº 001/2020, referente a substituição de equipamento e material permanente, Fundamento legal: nos artigos 57 - § 2º E ARTIGO 65 – inciso II ambos da Lei 8.666/93. Verba: Código de Despesa nº 44.90.52 processo nº 190000296/2020.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – CC**

030/010853/2021 - AGILLY SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA. - "Acórdão nº 2.803/2021: - ISS – Recurso de Ofício – Obrigação principal – Impugnação ao lançamento – Erro de identificação do sujeito passivo – Inexistência de hipótese de responsabilidade tributária por substituição – Inteligência do art. 73, inciso XVII e §4º da Lei nº 2.597/08, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.628/08 – Recurso conhecido e desprovido."

030/016015/2018 - CENTRO EDUCACIONAL ALZIRA BITTENCOURT. - "Acórdão nº 2.786/2021: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Auto de Infração de ISS – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/18 – Aplicação do art. 3º, §4º, III da LC n. 123/06 – Pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime especial com sócio comum – Receita bruta global que ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, II da LC n. 123/06 – Inclusão dos descontos condicionados na base de cálculo – Recurso conhecido e desprovido."

030/016000/2018 - CENTRO EDUCACIONAL ALZIRA BITTENCOURT. - "Acórdão nº 2.772/2021: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Notificação de exclusão do Simples Nacional – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/18 – Aplicação do art. 3º, §4º, III da LC n. 123/06 – Pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime especial com sócio comum – Receita bruta global que ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, II da LC n. 123/06 – Inclusão dos descontos condicionados na base de cálculo – Recurso conhecido e desprovido."

030/024229/2018 - MARCO AURÉLIO REIS DE SOUZA. - Acórdão nº 2.820/2021: - IPTU – Recurso voluntário – Lançamento complementar – Erro de fato – Inteligência do art. 149, VIII, CTN e art. 16, parágrafo único, CTM – Ausência de nulidade – Constituição do crédito que se baseia em dados extraídos de croqui do imóvel e do condomínio e das plantas quadras do cadastro municipal. – Inexistência de cerceamento de defesa – Lançamento complementar que independe de prévia notificação do contribuinte – Recurso conhecido e desprovido."

030/0033158/2019 - MARIA ANGELICA DE CASTRO MONTEIRO - "Acórdão nº 2.693/2020: - IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Revisão de valor venal de imóvel – Observância de parâmetros técnicos – Inteligência do art. 12 do código tributário municipal – Ausência de contraprova a ensejar nova vitória – Decisão de primeira instância mantida – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/010104/2021 - LUIZ CARLOS DIAS VARGAS. - "Acórdão nº 2.828/2021: - IPTU - Recurso de ofício - Notificação de lançamento complementar - Alteração de dado cadastral de territorial para predial - Arts. 10, 12, § 3º e 13 do CTM - Ausência de fundamentação - Recurso conhecido e provido."

030/010112/2021 - JOSE CICERO DA SILVA. - "Acórdão nº 2.831/2021: - IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Impugnação intempestiva – Ausência de litígio tributário – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/010205/2021 - MAURO NEVES TORREAO. - "Acórdão nº 2.809/2021 - IPTU – Recurso de voluntário e de ofício – Obrigação principal – Revisão de lançamento complementar – Pagamento do crédito em momento anterior à decisão de primeira instância – Extinção do litígio administrativo – Inteligência do art. 26, parágrafo único do Decreto n. 10.487/09 do CTN – Recursos voluntário e de ofício não conhecidos."

030/010206/2021 - JOAO VICTOR DE ARAUJO COELHO. - "Acórdão nº 2.793/2021: - IPTU. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento Complementar. Recurso Voluntário intempestivo, sendo apresentado fora do prazo recursal. Recurso Voluntário não conhecido. Recurso de ofício conhecido e parcialmente provido."

030/010233/2021 - ITA BUS PUBLICIDADE LTDA – EPP. - "Acórdão nº 2.833/2021: - TAEP – Recurso voluntário – Obrigação principal – Recurso intempestivo – Art. 37 decreto 10.487/09 – Recurso voluntário não conhecido."

030/010848/2021 - MARCELLE PIMENTA DE FREITAS MENDONÇA. - "Acórdão nº 2.801/2021: - IPTU - Recurso de ofício - Notificação de lançamento complementar - Erro de processamento - art. 149, VIII do CTN - Alteração de prazo de incidência de juros e multa - Recurso conhecido e provido parcialmente."

030/012156/2021 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO CLÍNICO MARIZ. - Recurso de ofício - Obrigação principal -



ASSI

MHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

Impugnação ao lançamento – Pagamento parcial do tributo devidamente comprovado – Extinção do crédito tributário – Recurso conhecido e desprovido.”

030/010202/2021 - MAGNEPLAN ENGENHARIA LTDA. - “Acórdão nº 2.787/2021: - PTU. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento Complementar. Ausência de elementos que atestem a incorreção do valor venal utilizado no lançamento pela autoridade tributária. Recurso Voluntário conhecido e não provido.”

030/010126/2021 - HELENA MARCIA FLACH GOMES. - “Acórdão nº 2.806/2021: - IPTU – Recurso voluntário e de ofício – Obrigação principal – Parcelamento e quitação do débito – Extinção do crédito tributário – Desistência do recurso – Inteligência do parágrafo único do art. 26 do decreto nº 10.487/09 c/c inc. II do art. 9º do decreto nº 11.643.2014 – Recurso voluntário não conhecido – Recurso de ofício conhecido e provido.”

030/010125/2021 - MAURICIO MENDONCA VALENÇA. - “Acórdão nº 2.781/2021: - IPTU – Recurso voluntário e de ofício – Lançamento complementar – Erro de processamento pelo sistema informatizado – Desconsideração do número de unidades do lote – Ciência anterior do fato juridicamente relevante pela Administração Pública – Erro de direito – Inaplicabilidade dos art. 145, III e 149, VIII do CTN e art. 16 do CTM – Recurso voluntário conhecido e provido – Recurso de ofício prejudicado.”

**ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS**

030/016058/2021 - “A Coordenação de ISS e Taxas torna público os seguintes termos fiscais, lavrados no processo administrativo 030016058/2021, todos referentes à empresa Doctor Vip Negócios e Gestão Empresarial Eireli, CNPJ nº 26.129.034/0001-74 e inscrição municipal nº 301267-2, por conta de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, a teor dos artigos 24, inciso IV, alínea “c” e 25, inciso IV, todos da Lei nº 3.368/2018. Auto de infração regulamentar nº 59790.”

**ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS**

030/002322/2021 - “A Coordenação de ISS e Taxas torna pública a Intimação nº 11312, o Auto de Infração Regulamentar nº 59767 e a notificação nº 11311, todos à empresa VSBM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EM GERAIS, CNPJ nº 07.870.862/0001-14 e inscrição de nº 03031786, por conta do contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da cientificação, para impugnação.”

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

030/012087/2021 - WA3 TELEMARKETING E COBRANÇA LTDA – ME. - “Acórdão nº 2.843/2021: - ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Exclusão do Simples Nacional com efeitos a partir do mês de ocorrência da infração. Recolhimento de ISSQN ao Município de Niterói. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.”

30/023956/2018 - TORQUE COMERCIAL E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES LTDA. - “Acórdão nº 2.879/2021- ISSQN – recurso voluntário – obrigação principal – diferença de base de cálculo entre as notas fiscais e o PGDAS – decadência – incoerência – imposto lançado em prazo inferior a dois anos a contar da ciência – retirada da multa de 75% – possibilidade – emissão espontânea de notas fiscais – inteligência do art. 120, caput, do CTM – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.”

030/015506/2021 - LUMARJ SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - “Acórdão nº 2.883/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Emissão de documento fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares – Violação ao 6º do Decreto n. 10.767/10 e art. 47 do Decreto n. 4.652/85 – Recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão a quo – Inépcia – Inteligência do art. 11, §1º, inciso V do PAT – Recurso não conhecido.”

030/013706/2021 - RIO PRETO GAMES EMPREEND. COMERCIAIS LTDA. - “Acórdão nº 2.871/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 12.09 do anexo III do CTM – Aplicação subsidiária da multa do inc. I do art. 77 da lei nº 3.048/13 – Impossibilidade – Princípio da especialidade – Inteligência do art. 79 da lei nº 3.048/13 – Redução da multa para 75% – Possibilidade – Superveniência lei nº 3.252/16 – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.”

030/013681/2021 - RIO PRETO GAMES EMPREEND. COMERCIAIS LTDA. - Acórdão nº 2.873/2021: ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 12.09.03 do anexo III do CTM – Aplicação subsidiária da multa do inc. I do art. 77 da lei nº 3.048/13 – Inaplicabilidade – Inteligência do art. 79 da lei nº 3.048/13 – Redução da multa para 75% – Possibilidade – Superveniência lei nº 3.252/16 – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.”

030/013652/2021 - ITAU UNIBANCO S.A. - “Acórdão nº 2.885/2021: - Recurso voluntário – Auto de Infração 55070 – Falta de recolhimento ISSQN – Competência Janeiro a dezembro 2017 - 1ª Instância Julgou Improcedente a Impugnação - Recurso conhecido e desprovido.”

030/013650/2021 - ITAU UNIBANCO S.A. - “Acórdão nº 2.884/2021: - “Recurso voluntário e ofício – Auto de Infração 55069 – Falta de recolhimento ISSQN – Competência Junho 2013 a dezembro 2016 - Decadência - 1ª Instância Julgou parcialmente Improcedente a Impugnação - Recurso conhecido e desprovido.”

030/013615/2021 - RIO PRETO GAMES EMPREEND. COMERCIAIS LTDA. - “Acórdão nº 2.872/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 12.09 do anexo III do CTM – Aplicação subsidiária da multa do inc. I do art. 77 da lei nº 3.048/13 – Inaplicabilidade – Inteligência do art. 79 da lei nº 3.048/13 – Redução da multa para 75% – Possibilidade – Superveniência lei nº 3.252/16 – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.”

030/013607/2021 - ESPAÇO SUNDARI - CENTRO DE BELEZA LTDA. - “Acórdão nº 2.848/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Exclusão do simples nacional – Serviços tipificados nos subitens 6.01, 6.02 e 6.03 da lista de serviços do anexo III da lei nº 2.597/08 – Lançamento efetuado com base na diferença entre o que foi pago e o que é devido a partir da exclusão do regime – Validade do lançamento – Recurso voluntário ao qual se nega provimento.”

030/013019/2021 - MEDICAL JOBS COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS.



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

Página 5

PROCNIT  
Processo: 030/0013017/2021  
Fls: 190

Publ. O. de 12/02/2022  
em 14/02/2022  
ASSI Maria Lucia

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

"Acórdão nº 2.863/2021: - Recurso voluntário - Auto de Infração - Falta de recolhimento ISSQN - 1ª Instância Julgou Improcedente a Impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

030/013017/2021 - MEDICAL JOBS COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS. "Acórdão nº 2.862/2021: - Recurso voluntário - Auto de Infração - Falta de recolhimento ISSQN - 1ª Instância Julgou Improcedente a Impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

030/012078/2021 - LP 336 EDUCAÇÃO INFANTIL EIRELI. - "Acórdão nº 2.860/2021: - Exclusão do simples nacional - Recurso voluntário - Constituição de empresa por interpostas pessoas - Utilização de mesmo nome fantasia, mesmo endereço, mesmas instalações, mesmos funcionários e com grau de parentesco entre os sócios - Inteligência do inc. IV do art. 29 da LC nº 123/06 - Caracterização de receitas pulverizadas, as quais, juntas, ultrapassam o limite do regime diferenciado - Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/012077/2021 - IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A. - Acórdão nº 2.849/2021: - ISS - Recurso de voluntário - Auto de infração - Falta de recolhimento de ISS - exercícios de janeiro a fevereiro/2016 - competência da impugnante - decisão 1ª instância mantendo auto de infração - recurso conhecido e desprovido."

030/011349/2021 - TECCNEW COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI. - "Acórdão nº 2.878/2021: - Inexistência de RUDFTO - Recurso voluntário - Auto de infração - Lei nova - Inexistência de previsão legal - Prevalência do art. 106, II CTN - Recurso voluntário conhecido e provido."

030/011348/2021 - TECCNEW SERVICE CLEAN LTDA - EPP. - "Acórdão nº 2.875/2021: - Simples nacional - Recurso voluntário - Notificação de exclusão do simples nacional - ISS - fornecimento de mão de obra para portaria - art. 17, inciso XII lei complementar 123/06 - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/011345/2021 - SOCOL SALGADO DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA. - Acórdão nº 2.838/2021: - Contagem de prazos. Validade da intimação realizada nas portarias dos edifícios. Regra prevista no parágrafo 4º do artigo 248 do CPC e Enunciado nº 05 do Tribunal de Justiça - Recurso Voluntário que se nega provimento."

030/011339/2021 - TECCNEW SERVICE CLEAN LTDA - EPP. - "Acórdão nº 2.877/2021: - Inexistência de RUDFTO - Recurso voluntário - Auto de infração - Lei nova - Inexistência de previsão legal - Prevalência do art. 106, II CTN - Recurso voluntário conhecido e provido."

**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE**  
SUBSECRETARIA DE TRANSITO E TRANSPORTES

**PORTARIA SMU/SSTT Nº 0149 /2022.**

O SUBSECRETARIO DE TRANSITO E TRANSPORTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO, NO CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS DO ART. 24 DA LEI FEDERAL Nº 9.503/97 CTB E AINDA O DECRETO MUNICIPAL Nº 13.889/2021 E 13.948/2021;

**CONSIDERANDO** O DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL Nº 3.022/13 E NOS DECRETOS MUNICIPAL Nº 11.415/13 E 12.143/15,

**CONSIDERANDO** O DECRETO MUNICIPAL Nº 11.075/11, EM ESPECIAL O DISPOSTO NO § 2º DO ART. 5º, NAS ALÍNEAS "d" e "e" DO INCISO I DO ART. 6º E NO ART. 51;

**CONSIDERANDO** A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS, NOS TERMOS DO EDITAL E DO CONTRATO DE CONCESSÃO, QUE TEVE INÍCIO EM 14/07/2012 QUE VISA ATENDER PRIMORDIALMENTE OS PASSAGEIROS COM AS PRIORIDADES LEGAIS;

**CONSIDERANDO** QUE O CONSORCIO TRANSNIT OPERA A MALHA DE LINHAS QUE INTEGRAM A ÁREA OPERACIONAL COMUM SOB REGIME JURÍDICO DA CONCESSÃO, CONFORME TERMO DE CONCESSÃO Nº 106/2012.

**CONSIDERANDO** AINDA TUDO O QUE CONSTA NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 080005883/2021, BEM COMO OS PARECERES TÉCNICOS DO FISCAL DO SISTEMA VIÁRIO E DA SUBSECRETARIA DE MOBILIDADE.

**RESOLVE:**

ART. 1º- EXPEDIR ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2022/SMU/SSTT.

ART. 2º- ALTERAR O ITINERÁRIO DAS LINHAS 43-1 - FONSECA-CENTRO-ICARAI (VIA 22 DE NOVEMBRO) E 43-2 - FONSECA-ICARAI-CENTRO (VIA 22 DE NOVEMBRO) OPERADAS PELO CONSORCIO TRANSNIT, NOS TERMOS DO ANEXO DESTA PORTARIA.

ART. 3º- ESTA PORTARIA ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

**PORTARIA SMU/SSTT Nº 0140/2022 - ANEXO A ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2022/SMU/SSTT.**

ÀS LINHAS MUNICIPAIS 43-1 E 43-2 OPERADAS PELO CONSORCIO TRANSNIT, INDICADAS NESTE ANEXO, OBSERVARÁ O PRESENTE ITINERÁRIO:

**LINHA 43-1-FONSECA-CENTRO-ICARAI-VIA 22 DE NOVEMBRO**

|                                             |
|---------------------------------------------|
| RUA 22 DE NOVEMBRO                          |
| ALAMEDA SÃO BOAVENTURA                      |
| AVENIDA FELICIANO SODRÉ                     |
| AVENIDA VISC. DO RIO BRANCO                 |
| TERMINAL RODOVIÁRIO PRESIDENTE JOÃO GOULART |
| AVENIDA VISC. DO RIO BRANCO                 |
| RUA PROFESSOR HERNANNI MELO                 |
| RUA PRESIDENTE PEDREIRA                     |
| RUA PAULO ALVES                             |
| PRAIA JOÃO CAETANO                          |
| AVENIDA JORN. ALBERTO FRANCISCO TORRES      |
| RUA MARIZ E BARROS                          |
| RUA SANTA ROSA                              |
| LARGO DO MARRÃO                             |
| RUA NORONHA TORREZÃO                        |
| RUA 22 DE NOVEMBRO                          |

**LINHA 43-2-FONSECA-ICARAI-CENTRO-VIA 22 DE NOVEMBRO**

|                          |
|--------------------------|
| RUA 22 DE NOVEMBRO       |
| RUA NORONHA TORREZÃO     |
| RUA GERALDO MARTINS      |
| AVENIDA SETE DE SETEMBRO |
| RUA CAVALO PEQUENO       |

|                                |                                 |                           |          |
|--------------------------------|---------------------------------|---------------------------|----------|
| <b>Nº do documento:</b>        | 00070/2022                      | <b>Tipo do documento:</b> | DESPACHO |
| <b>Descrição:</b>              | DESPACHO ENVIADO AO CC          |                           |          |
| <b>Autor:</b>                  | 1237290 - HAYSSA SILVA DE FARIA |                           |          |
| <b>Data da criação:</b>        | 14/02/2022 14:49:10             |                           |          |
| <b>Código de Autenticação:</b> | 606E17926D29DD17-4              |                           |          |

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

Processo publicado em 12/02/2022.

Documento assinado em 14/02/2022 14:49:10 por HAYSSA SILVA DE FARIA - ASSISTENTE  
ADMINISTRATIVO / MAT: 1237290